



PROCESSO: 0000526-31.2025.6.22.8000

INTERESSADOS: Ouvidoria Regional Eleitoral - ORE e Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação - NATCTIC.

ASSUNTO: Adesão - Ata de Registro de Preços nº 62/2024 - Pregão Eletrônico nº 90052/2024 - Órgão gerenciador: TRE-CE - Solução de TIC - Objeto: Contratação de serviços de licenciamento de uso de *software* como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (*omnichannel*), com *chatbot* incorporado e integração via API - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 48 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC (NATCTIC), no qual se pretende a contratação de serviços de licenciamento de uso de *software* como serviço (SaaS) em ambiente de nuvem para atendimento multicanal (*omnichannel*), com *chatbot* incorporado e integração via API (*Application Programming Interface*), em português "Interface de Programação de Aplicações". Segundo registrado no termo de abertura (1329767), este processo está relacionado ao PSEI 0002400-85.2024.6.22.8000, sobre o serão feitas, caso necessárias, referências no decorrer deste parecer. Os contornos iniciais da contratação pretendida foram definidos no Documento de Oficialização da Demanda de TIC (1329782), assinado por servidores indicados para compor a equipe de gestão e fiscalização do contrato (1330384). O referido documento registrou que a referida solução de Chatbot poderia ser contratada por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços do TRE/CE nº 62/2024, desde que demonstrada a vantajosidade nos Estudos Técnicos Preliminares.

02. Recebidos no GABSAOFC, o senhor Secretário da SAOFC, após breve relato, registrou, em síntese, o que se segue:

I - o rito aplicável à fase de planejamento da contratação pretendida é regulamentado pela Instrução Normativa TRE-RO nº 4, de 2023, de observância obrigatória neste órgão para os processos instaurados a partir de 11/4/2023 (0993116); como há possibilidade de contratação do objeto por meio de adesão a uma ARP, a vantajosidade deverá ser demonstrada nos Estudos Técnicos Preliminares;

II - autorizou a inclusão do servidor Roberto Azevedo Andrade Júnior para compor como integrante administrativo a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC);

III - o envio do processo ao:

a) **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA;

b) ao **NATCTIC/EPC** para condução dos estudos necessários à contratação do objeto, de acordo com o parágrafo único do art. 7º da IN TRE-RO nº 04, de 2023; realizar pesquisa às IRPs divulgadas no sistema SRP digital com o objeto a ser licitado, em observância ao contido no art. 10, *caput*, do Decreto nº 11.462, de 2023, procedendo à certificação nos autos dos resultados obtidos frente à consulta, além da manifestação da unidade acerca da viabilidade da aderência deste Tribunal no procedimento, justificando possível inviabilidade de participação em IRP, diante das peculiaridades do objeto.

03. Para cumprimento ao referido despacho e instruir a fase de planejamento da contratação, foram juntados ao processo:

I - informação do NATCTIC que fora realizada pesquisa às IRPs divulgadas no sistema SRP digital com o objeto a ser licitado, restando evidenciado que na categoria 26077 - *Software* como serviços - Saas, apenas existiam duas intenções de registro de preço e estas não guardam semelhança com o objeto a ser contratado pelo TRE-RO, como se verifica no evento (1330518);

II - formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1330383);

III - indicação e ciência da equipe de gestão e fiscalização do contrato (1330384);

IV - Mapa de Gestão de Riscos (MGR) da contratação (1330385);

V - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1271045), no valor de **R\$ 209.500,00** (duzentos e nove mil e quinhentos reais) - 1330388;

VI - Estudo Técnico Preliminar NATCTIC nº 1/2025 (1330387), que aponta a Solução de atendimento *omnichannel* com *chatbot* e API integrada por meio da **Adesão à ARP nº 62/2024 do TRE-CE**.

04. Tratando-se de pretensão de adesão à ata de registro de preços, em cumprimento ao art. 39, IV, da IN TRE-RO nº 04, de 2023, veio ainda ao processo:

I - o edital de Pregão Eletrônico TRE-CE nº 90052/2024 (1334589) e o aviso de sua publicação no DOU (1334589);

II - o termo de homologação Pregão Eletrônico TRE-CE nº 90052/2024 (1334922);

III - a Ata de Registro de Preços TRE-CE nº 62/2024, que tem como compromissário dos nove itens do referido pregão a empresa a OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.109.142/0001-97 (1334594);

IV - divulgação da ARP citada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - 1335112;

V - consulta e aceitação do órgão gerenciador (1334925 e 1339047);

VI - aceitação do compromissário (1340197), oportunidade em que esse registrou: **que seria necessário aguardar o término do atual contrato em 21/04/25; o novo contrato deverá ter sua vigência a partir de 22/04/25**, com cobrança *pro rata die*; o serviço de instalação não será cobrado; o serviço de treinamento será cobrado caso TRE solicite novo treinamento; e que o número de *whatsapp* utilizado atualmente poderá ser utilizado sem interrupção de atendimento.

05. Concluída a instrução do processo, por se tratar de uma **solução de TIC**, o Chefe do NATCTIC, em observância ao art. 3º da Resolução CNJ nº 468, de 2022, submeteu os documentos produzidos na fase de planejamento da contratação à deliberação do titular da área demandante, sendo **aprovados** pelo Secretário de TIC (1339197).

06. No Despacho nº 699/2025 (1340060), o Secretário da SAOFC, após breve relato, considerou, entre outros, a demonstração da vantajosidade da adesão à ARP nº 62/2024 (1334594), de acordo com o item 4.1.4.1 do ETP, o detalhamento dos itens e quantidades a serem contratadas e a necessidade da tramitação para ratificação da aprovação dos documentos componentes da fase de planejamento da contratação realizada pelo TRE-CE e assim, determinou o envio do processo:

I - Ao **NUAGEAOF** para registro no Plano de Contratações Anual;

II - ao **NATCTIC/Equipe de Gestão e Fiscalização** para juntar aos autos a cópia do parecer Jurídico do órgão gerenciador, **efetivamente juntados no eventos 1340721 e 1341641**;

III - à **SAC** para análise dos artefatos que compõem a fase de planejamento interna deste TRE-RO;

IV - À **COFC** para juntar ao processo a comprovação da disponibilidade orçamentária;

V - À **SECONT** para elaboração do instrumento contratual, nos moldes da minuta aprovada pelo TRE-CE (fls. 55/59 do evento 1334589);

VI - à **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Em cumprimento, o Coordenador da COFC informou o valor previsto na PLOA de 2025 no montante de **R\$ 142.666,67** (cento e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à **execução no período de maio a dezembro de 2025**, oportunidade em que também registrou:

(...)

Registra-se que o orçamento 2025 segue em execução à conta de duodécimos autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 15.080/2024), tendo em vista que a proposta de orçamento de 2025, que tramita no Congresso Nacional por intermédio do PL nº 26/2024-CN, encontra-se pendente de sanção presidencial e publicação oficial.

Com isso, foram liberados a este TRE-RO somente os valores correspondentes aos meses de janeiro a março de 2025, motivo pelo qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária**, dos valores a serem executados em a partir de março de 2025.

A proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº 0000001-83.2024.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação, de modo que os valores propostos no item nº 10.1 do TR (1334582) **encontra-se compatível com a previsão de despesas da PLOA 2025**.

Ademais, conforme autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei nº 15.080/2024, art. 170, incisos III e IV, os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na Lei nº 14.802, de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024-2027, poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a existência de previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei Orçamentária, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2025, para fins de atendimento aos termos do [inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (despesa objeto de dotação específica e suficiente).

08. A Seção de Apoio às Contratações - **SAC** concluiu a análise dos documentos da fase de planejamento da contratação nos seguintes termos (1341631):

(...)

3- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1329782), pelo **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**, evento (1330387), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)**, evento (1330388), pelo **MAPA DE GESTÃO DE RISCOS (MGR)**, evento (1330385), e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) - serviços sem demo Nº 3/2025 - PRES/DG/STIC/NATCTIC**, evento (1334582), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, necessários ao processamento da contratação através de adesão a ata de registro de preços de outro órgão federal, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.

09. Por fim, a **SECONT** carrou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes no evento 1343163. Desta forma instruídos, os autos vieram, por fim, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo

Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

12. Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

13. A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

14. Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Procedimento de adesão a ARP: documentos da fase de planejamento produzidos no órgão gerenciador, o TRE-CE.

15. Além disso, **há que se ressaltar que o caso em análise possui uma particularidade.** Neste processo, a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Em função disso, os documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do TRE-TO, não se submetendo a uma nova valoração do ORGÃO NÃO PARTICIPANTE ou ADERENTE à ARP, situação do TRE-RO neste processo. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

16. Tal constatação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei 8.666, de 1993, e agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei 14.113, de 2021. Veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação,

17. Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462, de 2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, § 4º: “o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora”.

18. Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque os documentos da fase de planejamento, nos quais se incluem a minuta do edital e do contrato, produzidas no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TRE-CE nº 90052/2024, foram analisados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (1341641) - e certamente aprovados pela administração daquele TRE - com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

19. Veja-se que, embora a adesão em análise apresente a particularidade de tratar-se de uma **SOLUÇÃO DE TIC**, cuja contratação segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, editada já sob o regime jurídico da **LLC**, tal realidade não altera a regra geral de competência do órgão gerenciador na análise dos elementos exigidos pela LLC e pelo citado regulamento do CNJ para a aprovação do certame licitatório para a formação do SRP.

20. Portanto, o presente parecer restringir-se-á **verificação cumprimento dos requisitos para adesão** na ARP TRE-CE nº 62/2024, de acordo com as regras do § 6º, do art. 38, da IN TRE-RO nº 04, de 2023, norma local que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133, 2023 no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias - não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos para adesão em ARP, de acordo com a IN TRE-RO nº 04, de 2023.

21. Como referido na seção anterior, constatado que a fase de planejamento da contratação, assim como os atos do certame foram aprovados pelo órgão gerenciador, restará a esta unidade jurídica verificar a regular instrução do processo com os documentos listados pelo **art. 39 da IN TRE-RO nº 04, de 2023**.

22. O Decreto Federal nº 11.462, de 2023 define algumas possibilidades para a atuação dos órgãos públicos em registro de preços. Veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

(...)

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (sem destaques no original)

23. Nessa esteira de regulamentações a **IN TRE-RO nº 4, de 2023** disciplinou, em harmonia com o referido Decreto, a utilização da ata de registro de preços quando o TRE-RO não tenha atuado na condição de participante do SRP, estabelecendo os elementos necessários à instrução do processo de contratação, veja-se:

Art. 39. *Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá o processo com os seguintes elementos específicos:*

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

IV - juntar ao processo:

a) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.

§ 1º É vedado a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (sem destaques no original)

24. Assim, em função dos referidos normativos, tratando-se de **controle de legalidade**, caberá a esta unidade jurídica realizar a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente do art. 39 da IN TRE-RO nº 4, de 2023 para a instrução do processo de contratação por meio de adesão a uma ata de registro de preços em cujo certame o TRE-RO não atuou na condição de participante do SRP, o que se fará adiante:

I - opção da adesão registrada em Estudo Técnico preliminar: Verifica-se que no ETP (1330387) elaborado pela Equipe de Planejamento da contratação foram identificadas as possíveis soluções para o atendimento da demanda, sendo definida a opção pela adesão à ARP nº 062/2024 do TRE-CE.

O ETP também registra que há contrato em curso com o mesmo objeto (Contrato nº 7/2022 ([0818495](#)), com vigência até **21/04/2025**), com a mesma adjudicatária da ARP que se quer aderir, a empresa OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA. A situação foi explicitada pelo Despacho da lavra do Excelentíssimo senhor Presidente deste Tribunal (evento [1305379](#) do PSEI [0002400-85.2024.6.22.8000](#)) no qual é noticiada a possível vantagem econômica na adesão quando comparada à prorrogação do atual contrato.

Os estudos realizados no ETP, complementados pelo ICVEC (1330388) demonstraram a efetiva vantagem da adesão à referida ARP em relação ao contrato existente. Contudo, **a atual avença não será rescindida**. Quando da aceitação da prestação dos serviços registrados na ARP, a adjudicatária expressamente informou que o novo contrato terá vigência a partir do dia 22/04/2025 (1340197).

Tanto é assim que a minuta do novo contrato trazida ao processo pela SECONT (1343163), estabelece dia 22/04/2025 como termo inicial para a execução dos serviços.

II - justificar a vantagem da adesão: a vantagem da adesão foi demonstrada nos itens 4.1.1 c/c 4.1.4 do ETP (1330387) que concluiu que adesão à ARP proporcionara uma economia significativa, causando a redução de R\$ 218.060,71, ou 51% em relação ao contrato atual, conforme demonstrado na ICVEC (1330388).

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021: Nota-se que na ICVEC (1330388) a EPC apenas comparou os valores da ARP com aqueles atualmente contratados neste Tribunal. A única fonte de preços foi justificada nos seguintes termos: *"A equipe de planejamento, ao consultar o **Painel de Preços e o Banco de Preços**, não encontrou objeto similar ao do TRE-RO com exceção da ARP/62/2024, que foi escolhida como única solução possível nos termos do item 4 dos Estudos Técnicos Preliminares (1330387). Razão pela qual foi analisado apenas os preços praticados no contrato atual com os preços da ARP retromencionada.*

Embora uma única fonte não seja recomendável nas estimativas de preços, tratando-se de um serviço bastante peculiar, com reduzida oferta, considerando a significativa redução de preços que será obtida com a adesão na ARP e ainda as justificativas apresentadas, tem-se que o procedimento pode ser considerado regular.

IV - juntar ao processo:

a) prévias da consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor:

i. consulta e aceitação do órgão gerenciador (1334925 e 1339047);

ii. aceitação do compromissário (1340197), oportunidade em que esse registrou: **que seria necessário aguardar o término do atual contrato em 21/04/25; o novo contrato deverá ter sua vigência a partir de 22/04/25**, com cobrança *pro rata die*; o serviço de instalação não será cobrado; o serviço de treinamento será cobrado caso TRE solicite novo treinamento; e que o número de *whatsapp* utilizado atualmente poderá ser utilizado sem interrupção de atendimento.

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador:

i. cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência: Ata de Registro de Preços TRE-CE nº 62/2024 (1334594) e divulgação da ARP citada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - 1335112;

ii. cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada: edital de Pregão Eletrônico TRE-CE nº 90052/2024 (1334589) e o aviso de sua publicação no DOU (1334589).

Também vieram ao processo os **pareceres jurídicos** emitidos pela Assessoria Jurídica do TRE-CE e que analisaram e concluíram pela regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação (1341641) e do certame licitatório (1340721). Tais documentos não são exigidos pela IN local, embora estejam relacionados no novo ETP padronizado para adesão em ARP (1311080).

V - Observância dos demais requisitos legais e regulamentares:

i. trata-se de adesão em ata de órgão federal, afastando a vedação do § 8º do art. 86 da LLC;

ii. as contratações adicionais pretendidas com a adesão não excedem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, de acordo com o § 4º do art. 86 da LLC: situação aferida pelos quantitativos informados no ETP (1330387) e na ARP (1334594);

iii. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excedem, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, de acordo com o § 4º do art. 86 da LLC: situação aferida pela órgão gerenciador quando da autorização de utilização da ARP (1339047).

25. Nesses termos, conclui-se que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e na Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023 para a adesão pretendida à Ata de Registro de Preços TRE-CE nº 62/2024, que tem como compromissária dos nove itens ali registrados a licitante **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.109.142/0001-97 (1334594), estando o objeto da ARP em harmonia com as especificações dos itens que constam no item 2.1 do ETP TRE-RO (1330387), podendo o contrato dos serviços, no valor total anual de R\$ 209.500 (duzentos e nove mil e quinhentos reais) ser celebrado com a referida empresa, caso a autoridade competente assim delibere.

2.2 Procedimento de adesão a ARP: documentos da fase de planejamento produzidos no TRE-RO.

2.2.1 PRELIMINARMENTE: Da desnecessidade da elaboração de termo de referência e mapa de gestão de riscos nas adesões em ARPs - Novos documentos padronizados no TRE-RO que excluem esses documentos:

26. Não obstante o que foi afirmado na seção anterior - que os documentos de fase de planejamento são elaborados e aprovados pelo órgão gerenciador, em harmonia com o art. 7º e seus incisos, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - neste Tribunal a IN TRE-RO nº 04, de 2023, quando tratou das adesões a atas de registro de preços, não dispensou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, do Mapa de Gestão de Riscos - MGR e da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, veja-se:

IN TRE-RO nº 04, de 2023

(...)

Art. 8º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo obrigatório da primeira etapa do planejamento de uma contratação por meio de licitação ou adesão a um procedimento de registro de preços, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

VIII - levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, inclusive quanto à adesão em ata de registro de preços;

IX - descrição da solução como um todo, inclusive quanto à eventual vantajosidade de adesão à ata de registro de preços;

(...)

Art. 9º O Mapa de Gestão de Riscos (MGR), é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam a contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

(...)

§ 2º A eventual adesão em ata de registro de preços não dispensa a elaboração do Mapa de Gestão de Riscos para as fases de planejamento da contratação e execução do contrato.

(...)

Art. 10. Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 e as regras contidas na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), Anexos V e VI desta instrução normativa, inclusive para demonstração da vantajosidade para a adesão em atas de registro de preços.

Art. 39. Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá os processo com os seguintes elementos específicos:

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

(sem destaques no original)

(...)

27. Os dispositivos acima transcritos deixam claro que a opção pela adesão a uma ARP decorre de conclusão aferida em sede do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, uma vez que esse caracteriza o interesse público envolvido e busca a melhor solução para o atendimento da demanda. Nota-se que **não é exigida a elaboração de Termo de Referência - TR**. Até porque seu conteúdo é constituído pelos elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, guiando a elaboração do edital do certame. Ora, tratando-se de adesão a uma ARP, tal documento já foi produzido pelo órgão gerenciador. Ademais, o TR é um anexo do edital. Assim, **o TR produzido (1334582) após a realização do certame não vincula o licitante, adjudicatário, compromissário e contratado**. Nesse mesmo viés de raciocínio a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022** estabelece a dispensa desse documento na adesões de ARP:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço. (sem destaques no original)

28. Nessa linha de reflexão, nota-se ainda que a elaboração de **Mapa de Gestão de Riscos - MGR** (1330385), embora expressamente prevista na norma local referida, **também não surte eficácia nas adesões a uma ARP**. Isso porque o modelo adotado neste Tribunal faz referência aos riscos das fases de planejamento da contratação e da seleção do fornecedor (já ocorridas no âmbito do órgão gerenciador). Quanto à execução do contrato, os riscos serão efetivos quando resultarem em uma **matriz de riscos** que, na forma do art. 6º, XXVII da LLC, constitui-se de uma **"cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (...)**. Ocorre que o **conteúdo do contrato já está definido pelo órgão gerenciador** (§ 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462, de 2023), sendo que neste Tribunal a minuta juntada pela SECONT apenas reproduz as regras já existentes, com pequenos ajustes necessários às peculiaridades da adesão, com o início da execução dos serviços, por exemplo.

29. Em razão das considerações expostas nesta seção, quando da atualização dos novos modelos padronizados das contratações, foram inseridas as seguintes alterações:

I - no DFDc das licitações (1308456), a seguinte regra:

7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

(...)

II - Possibilidade de processar a contratação por meio de adesão a uma Ata de Registro de Preços - ARP:

() Sim, conforme ETP juntado no evento _____.

Nota 10. A opção de adesão a uma ARP decorre da análise realizada no ETP porque o TR é dispensado nessa situação. Caso a unidade já tenha concluído, o ETP e seus anexos serão enviados junto com o DFDc.

() Não;

() A eventual adesão será avaliada quando da elaboração do ETP.

II - no ETP das licitações (1311080), a seguinte regra:

7. DESCRICAO DA SOLUCAO COMO UM TODO

(...)

7.2 A contratação da solução por meio do INGRESSO EM SRP OU ADESÃO A UMA ARP exige as seguintes justificativas (art. 15, VII, Decreto nº 11.462, de 2023):

() Não há RP vigente nem compromissário ou contratado para o fornecimento do objeto definido neste ETP.

() Há RP vigente, compromissário ou contratado para o fornecimento do objeto definido neste ETP, porém será necessário novo RP porque o quantitativo é inferior à demanda.

Nota 26. A opção por ingresso em SRP ou adesão a uma ARP decorre da análise realizada no ETP porque o TR é dispensado nessas situações (art. 11 da IN SEGES 81/2022).

7.2.1 Justificativa complementar para INGRESSO EM SRP (art. 10 do Decreto 11.462, de 2023):

I - Vantagem do ingresso: Descrever: _____.

Nota 27. Para demonstrar a vantagem do ingresso não será necessário elaborar ICVEC para estimativa do preço. A vantagem pode ocorrer, por exemplo, pela perfeita adequação do objeto da IRP para o atendimento da demanda, pela celeridade e economicidade do ingresso em relação à tramitação de um processo autônomo, pela possibilidade de obtenção de menores preços pela economia de escala da contratação conjunta, etc.

II - Extrato da IRP e os demais documentos do processo já disponíveis pelo órgão gerenciador para estabelecer as especificações do objeto e as obrigações da compromissária/contratada, tais como: documentos da fase de planejamento, aviso do edital e seus anexos, comprovação de publicação do aviso de edital, juntados nos eventos: _____:

7.2.2 Justificativa específica para ADESÃO EM ARP (art. 31 do Decreto 11.462, de 2023):

I - Vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público: _____.

II - Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, conforme consultas de preços realizadas, juntadas nos eventos: _____.

Nota 28. Para justificar a adesão será necessário: **a)** demonstrar a vantagem que pode ocorrer, por exemplo, pela perfeita adequação do objeto da ARP para o atendimento da demanda, pela celeridade e economicidade da adesão em relação à tramitação de um processo autônomo, etc.; **b)** elaborar ICVEC para estimativa do preço (art. 31, II, do Decreto nº 11.462/2023) e assim demonstrar que os preços da ARP são inferiores ou compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

III - Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor (juntar os documentos e citar os eventos): _____.

IV - Atas que regem o SRP no órgão gerenciador: edital, com seus anexos, e comprovação da publicação, parecer jurídico, ARP e Parecer Jurídico 48 (1343270) SEI 0000526-31.2025.6.22.8000 / pg. 7

30. Justamente em função das considerações tecidas neste parecer e das referidas alterações aprovadas pela Diretoria-Geral deste Tribunal na data de 29/01/2025 (1313590), autoridade competente, de acordo com o art. 70 da IN TRE-RO nº 04, de 2023 para editar os atos necessários à execução dessa norma e as atualizações dos seus anexos para adequação às normas vigentes ou supervenientes, **orienta-se às unidades demandantes e às demais que atuam no processo de contratação que, tratando-se de pretensão de adesão a uma ata de registro de preços, observem o seguinte procedimento:**

I - caso haja interesse/possibilidade de aderir a uma ARP, registre de imediato a pretensão no item 7 do DFDC da contratação que será enviado ao GABSAOFC. Havendo ETP já produzido em harmonia com o novo modelo padronizado, ele deverá ser juntado ao processo e enviado juntamente com o DFDC;

II - não havendo ainda o ETP, o Secretário da SAOFC devolverá à unidade demandante para:

a) indicação de equipe de planejamento da contratação, se for o caso;

b) elaboração do ETP, no qual deverá ser demonstrado também, de acordo com o modelo padronizado:

1. vantagem da adesão;

2. demonstração da **compatibilidade dos valores** registrados com os valores praticados pelo mercado, **conforme consultas de preços realizadas.**

3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor;

4. atos que regem o SRP no órgão gerenciador: edital, com seus anexos, e comprovação da publicação, parecer jurídico da fase de planejamento da contratação, ARP e seus anexos e comprovação de publicação.

c) indicação de equipe de gestão e fiscalização do contrato, se houver necessidade.

III - concluída a instrução, o processo deverá retornar ao GABSAOFC para continuidade.

2.2.2 Da análise dos documentos da fase de planejamento produzidos no TRE-RO:

31. Embora evidenciado na seção anterior a desnecessidade da elaboração de **termo de referência** e do **mapa de gestão de riscos** quando da adesão a ARPs, nota-se que esses documentos foram efetivamente produzidos e juntados, respectivamente, nos eventos 1334582 e 1330385. Em função disso houve análise pela SAC (1341631), que concluiu pela regularidade de tais documentos. Embora já tenha sido registrado neste parecer que tais documentos, embora listados originalmente pela IN TRE-RO nº 4, de 2023, são ineficazes - haja vista que não vinculam o contratado, motivo pelo qual não constam atualmente dos novos modelos padronizados deste Tribunal, aprovados pela Diretoria Geral por meio da Portaria nº 26, de 14/02/2025 (1313596).

32. Por sua vez, esta unidade jurídica não verificou desconformidade dos referidos documentos em relação às normas da Lei nº 14.133, de 2021. Em razão disso, poderá a autoridade competente, caso entenda necessário, deliberar sobre a aprovação dos referidos documentos em cumprimento ao item 16, "c" do Anexo X da IN TRE-RO 04, de 2023 (0986549).

33. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação (1330387) ETP, nota-se que a SAC também concluiu pela regularidade material do documento (1341631). De igual forma, esta unidade jurídica aferiu a existência dos elementos essenciais para possibilitar a adesão à ARP pretendida, de acordo com análise realizada no item 24 deste parecer.

34. Como afirmado no item 18 deste parecer, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica dos documentos da fase de planejamento da contratação, nos quais se incluem a **minuta do edital e do contrato**, todos produzidos no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TRE-CE nº 90052/2024, analisados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (1341641) - e aprovados pela administração do TRE-CE, com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

35. Tanto é assim que a minuta produzida pela SECONT e juntada no evento 1343163, apenas reproduz as condições que constam da minuta do contrato, Anexo V do edital de Pregão Eletrônico SRP TRE-CE nº 90052/2024 (1334589), devidamente ajustados aos dados das partes, quantitativos que se pretende contratar. além disso, como o atual contrato celebrado com a mesma compromissária, com vigência até 21/04/2025, não será rescindido, a minuta do novo contrato trazida ao processo estabelece o dia 22/04/2025 como termo inicial para a execução dos serviços.

IV - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

I - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação oriunda de registro de preços em que o TRE-RO não atuou como órgão participante e que busca tão só a **adesão em uma Ata de Registro de Preços**, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.463, de 2023, **não se submetendo a uma nova valoração do órgão que pretende aderir à ARP, situação do TRE-RO neste processo.** Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a **Orientação Normativa AGU nº 88, de**

16 de dezembro de 2024;

II - O processo encontra-se instruído com todos os elementos e documentos exigíveis nas adesões em atas de registro de preços, em harmonia com as regras do art. 31 do Decreto nº 11.463, de 2023 e do art. 39 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, que regulamentam o SRP instituído pela Lei nº 14.133, de 2021;

III - Conforme descrito na seção 2.2.1 deste parecer, **não se faz necessária a elaboração de termo de referência e mapa de gestão de riscos quando da adesão a ARPs**, embora tais documentos tenham sido efetivamente produzidos e juntados, respectivamente, nos eventos 1334582 e 1330385, analisados e tidos como conformes SAC (1341631), sendo que esta unidade jurídica não verificou desconformidade dos referidos documentos em relação às normas da Lei nº 14.133, de 2021. Em razão disso, poderá a autoridade competente, caso entenda necessário, deliberar sobre a aprovação dos referidos documentos em cumprimento ao item 16, "c" do Anexo X da IN TRE-RO 04, de 2023 (0986549).

i. quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação (1330387) ETP, nota-se que a SAC também concluiu pela regularidade material do documento (1341631). De igual forma, esta unidade jurídica aferiu a existência dos elementos essenciais para possibilitar a adesão à ARP pretendida, de acordo com análise realizada no item 24 deste parecer.

ii. Assim, poderá a autoridade competente, caso entenda necessário, deliberar sobre a aprovação de todos os referidos documentos em cumprimento ao item 16, "c" do Anexo X da IN TRE-RO 04, de 2023 (0986549).

iii. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado (1330384) o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência (ou no contrato, caso haja), como constou no item 6.2 do TR (1334582) e na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta do contrato (1343163).

IV - Em função disso, pela **possibilidade jurídica da adesão** pretendida à Ata de Registro de Preços TRE-CE nº 62/2024, que tem como compromissária dos nove itens ali registrados a licitante **OMNICENTRAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.109.142/0001-97 (1334594), estando o objeto da ARP em harmonia com as especificações dos itens que constam no item 2.1 do ETP TRE-RO (1330387), podendo ser autorizada a contratação dos serviços, no valor total anual de R\$ 209.500 (duzentos e nove mil e quinhentos reais) com a referida compromissária, caso a autoridade competente assim delibere.

i. conforme já apontado no **tópico 7 deste opinativo**, de acordo com informação prestada pela unidade orçamentária (1340431), o orçamento 2025 segue em execução à conta de **duodécimos autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025** (Lei nº 15.080, de 2024), estando a proposta de orçamento de 2025 pendente de sanção presidencial e publicação oficial. Por tal razão, foi registrada a **impossibilidade de programação e consequente reserva orçamentária** dos valores a serem executados a partir de março de 2025.

Além disso, o Coordenador da COFC, no mesmo evento, noticiou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025, que tramita no processo nº 0000001-83.2024.6.22.8000, tem previsão do montante de **R\$ 142.666,67** (cento e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), destinado a despesas com o objeto da contratação pretendida, de modo que os valores propostos no item nº 10.1 do TR (1334582) encontra-se compatível com a previsão de despesas da PLOA 2025.

Por fim, continua, conforme autorizado na LDO de 2025 (Lei nº 15.080, de 2024, art. 170, incisos III e IV), os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na Lei nº 14.802, de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024-2027, poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a existência de previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei Orçamentária, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2025, para fins de atendimento aos termos do [inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (despesa objeto de dotação específica e suficiente).

37. Quanto a minuta do contrato produzidas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP TRE-CE nº 90052/2024, tal instrumento foi analisado pela assessoria jurídica e aprovado pela administração do órgão gerenciador, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como anunciado na seção 3.1 deste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024.**

i. caso autorizada a contratação, havendo contrato em curso com o mesmo objeto (Contrato nº 7/2022 (0818495), com vigência até **21/04/2025, o qual não será rescindido**), com a mesma compromissária da ARP que se quer aderir e, de acordo com a sua aceitação de fornecimento (1340197), **o novo contrato deverá ter sua execução iniciada a partir de 22/04/25**, situação já registrada na minuta do contrato trazida ao processo pela SECONT (1343163).

ii. importante registrar que, previamente à assinatura do contrato, deverá vir ao processo a comprovação da regularidade da adjudicatária para contratar com a Administração Pública, na forma exigida pelo edital do Pregão Eletrônico SRP TRE-CE nº 90052/2024, **inclusive com o CADIN**, em cumprimento ao art. 6º c/c o 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002.

38. Em razão das considerações tecidas na seção 2.2.1 deste, **ORIENTA-SE às unidades demandantes e às demais que atuam no processo de contratação que, tratando-se de pretensão de adesão a uma ata de registro de preços, observem o seguinte procedimento:**

I - caso haja interesse/possibilidade de aderir a uma ARP, registre de imediato a pretensão no item 7 do DFDC da contratação que será enviado ao GABSAOFC. Havendo ETP já produzido em harmonia com o novo modelo padronizado, ele deverá ser juntado ao processo e enviado juntamente com o DFDC:

II - não havendo ainda o ETP, o Secretário da SAOFC devolverá à unidade demandante para:

- a) indicação de equipe de planejamento da contratação, se for o caso;
- b) elaboração do ETP, no qual deverá ser demonstrado também, de acordo com o modelo padronizado:
 1. vantagem da adesão;
 2. demonstração da **compatibilidade dos valores** registrados com os valores praticados pelo mercado, **conforme consultas de preços realizadas**.
 3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor;
 4. atos que regem o SRP no órgão gerenciador: edital, com seus anexos, e comprovação da publicação, parecer jurídico da fase de planejamento da contratação, ARP e seus anexos e comprovação de publicação.
- c) indicação de equipe de gestão e fiscalização do contrato, se houver necessidade.

III - concluída a instrução, o processo deverá retornar ao GABSAOFC para continuidade.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 02/04/2025, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1343270** e o código CRC **203D0D22**.